



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1017216-40.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº: 1017216-40.2023.8.26.0037

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

**RECORRIDO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA**

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 35225

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA –REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ISSQN – Exigência indevida de sobre serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados – A base de cálculo é o preço do serviço prestado, ou seja, a remuneração pelo gerenciamento ou intermediação, bem diversa do volume dos combustíveis consumidos estampado em nota fiscal de consumo, para proceder a retenção do valor correspondente ao tributo - Taxa negativa firmada em contrato administrativo – Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 293/296 que julgou procedente o pedido formulado em ação de repetição de indébito, para condenar a Fazenda Municipal a restituir ao autor as quantias indevidamente pagas a título de ISSQN nas notas de consumo, até a data do ajuizamento da ação, aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como restituir eventuais valores descontados a esse título no curso da demanda, a ser apurado em liquidação de sentença, além da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21, quando aplicada a Taxa Selic.

É o relatório.

Conheço da remessa necessária, em razão do disposto no artigo 496, § 3º, III do Código de Processo Civil, pois o valor da causa é superior a 100 (cem) salários.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, trata-se de ação de repetição de indébito, precedida de mandado de segurança que reconheceu a violação de direito líquido e certo da autora, então impetrante, a não ver retido o ISSQN que deveria ser calculado pela taxa de administração.

A exigência era mesmo indevida de sobre serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, já que a base de cálculo é o preço do serviço prestado, ou seja, a remuneração pelo gerenciamento ou intermediação, bem diversa do volume dos combustíveis consumidos estampado em nota fiscal de consumo, para proceder a retenção do valor correspondente ao tributo.

Como a autora estabeleceu um desconto à Fazenda Municipal, firmado em contrato administrativo, tem-se que a base de cálculo do ISSQN se daria em “taxa negativa”, a justificar a restituição dos valores retidos.

A forma de atualização monetária e de juros de mora deve ser aquela determinada na sentença até o advento da Emenda Constitucional 113, quando se aplicará a Taxa Selic.

Ante o exposto, meu voto nega provimento à remessa necessária.

REZENDE SILVEIRA
Relator